



ELTON S. MENDES

O A B / S P N ° . 2 7 7 . 0 4 7

AVENIDA JOÃO LEME 1227,
PANORAMA/SP

E-MAIL: ELTONMENDES1201@GMAIL.COM

CONTATO: 18 997928719

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU AUTORIDADE COMPETENTE DA
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE TAUBATÉ - FUNCABES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip de segurança, destinados a concessão do Vale-alimentação aos empregados da FUNCABES, com utilização em rede credenciada de estabelecimentos comerciais junto ao Município de Taubaté, bem como em outras cidades próximas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

RECORRENTE: EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.539.095/0001-48, com sede na Avenida Rio Bonito, 2700, Interlagos, São Paulo - SP, CEP 04776-003.

RECORRIDA: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.344.497/0001-41, com sede na Avenida Presidente Vargas, 2001, Conjunto 174, Jardim Santa Angela, Ribeirão Preto - SP, CEP 14020-260.

EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita, no CNPJ sob o nº 60.539.095/0001-48, com sede à Avenida do Rio Bonito, nº 2700, Interlagos, São Paulo - SP, CEP 04776-003, por seu advogado abaixo assinado (procuração anexa), nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor o presente



ELTON S. MENDES

O A B / S P N ° . 2 7 7 . 0 4 7

AVENIDA JOÃO LEME 1227,
PANORAMA/SP

E-MAIL: ELTONMENDES1201@GMAIL.COM

CONTATO: 18 997928719

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA como vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa especializada para gestão de vale-alimentação. Após a fase de lances, a Recorrente, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), e a empresa Verocheque Refeições Ltda. **empataram no valor mínimo de taxa de administração permitido pelo Edital**, qual seja, 0,2% (item 9.1.2).

Diante deste cenário, o Pregoeiro, com o argumento de que as empresas permaneceram empatadas após a aplicação de todos os critérios de desempate previstos no edital e na legislação vigente, ignorou as regras de preferência e a própria impossibilidade fática de um lance inferior, conduziu o desempate por meio de sorteio (Ata Anexa – Datado de 30/06/2026), ato que culminou na equivocada declaração da empresa Verocheque como vencedora.

Tal decisão é manifestamente ilegal por três motivos centrais:

1. ***Violação Direta ao Direito de Preferência Material:*** Ao invés de convocar a EPP para ofertar lance inferior (ato impossível), a Administração deveria ter aplicado o direito de preferência em sua única forma possível no caso concreto: a adjudicação direta à Recorrente.
2. ***Descumprimento do Instrumento Convocatório:*** O ato ignorou o procedimento expresso no item 10.24 do Edital, que manda aplicar as regras de preferência da LC 123/2006 em qualquer cenário de empate.
3. ***Classificação/Habilitação Indevida da Recorrida e Cerceamento de Defesa:*** Como argumentos subsidiários, a empresa declarada vencedora não cumpre requisitos editalícios.

A reforma da decisão é, portanto, medida que se impõe.



ELTON S. MENDES

O A B / S P N ° . 2 7 7 . 0 4 7

AVENIDA JOÃO LEME 1227,
PANORAMA/SP

E-MAIL: ELTONMENDES1201@GMAIL.COM

CONTATO: 18 997928719

II - DO DIREITO

2.1. Do Direito de Preferência e sua Aplicação Compulsória no Empate em Valor Mínimo

O cerne deste recurso reside na correta interpretação do direito de preferência em um cenário onde a regra geral se torna inaplicável por força do próprio edital.

O procedimento padrão do art. 45 da LC 123/2006 prevê que a ME/EPP empatada tem a chance de apresentar proposta inferior.

Contudo, essa regra parte do pressuposto de que uma "proposta inferior" é matematicamente possível.

No presente certame, ambas as licitantes empataram na taxa mínima de 0,2%, estabelecida como piso intransponível pelo item 9.1.2 do Edital.

É factualmente impossível para a Recorrente exercer seu direito na forma literal da lei, ou seja, ofertando uma taxa inferior a 0,2%.

Diante dessa impossibilidade fática, criada pela própria Administração, o direito de preferência da EPP não se extingue.

Ele se amolda à única aplicação lógica e que atende à finalidade da norma. O direito de "preferência na contratação" (art. 44 da LC 123/2006), quando o desempate por preço se torna inexequível, converte-se em **critério de escolha prioritário**.

Em outras palavras: se uma EPP e uma empresa de grande porte chegam juntas ao valor mínimo possível, a **preferência legal se materializa na adjudicação direta do objeto à EPP**.

Realizar um sorteio, como foi feito, significa tratar os desiguais como iguais, anulando o benefício legal e ferindo de morte o espírito da LC 123/2006 e o objetivo de fomento previsto no art. 170, IX, da Constituição Federal.



ELTON S. MENDES

O A B / S P N ° . 2 7 7 . 0 4 7

AVENIDA JOÃO LEME 1227,
PANORAMA/SP

E-MAIL: ELTONMENDES1201@GMAIL.COM

CONTATO: 18 997928719

O sorteio só seria cabível se o empate no valor mínimo ocorresse entre duas ou mais empresas também beneficiárias do regime (duas MEs/EPPs), o que não é o caso.

O próprio edital, em seu **item 10.24**, já antecipava a solução ao determinar que, em caso de empate, deveriam ser aplicados os arts. 44 e 45 da LC 123/2006, combinados com o § 2º do art. 60 da Lei 14.133/2021.

Edital

Item 10.24. - *Em relação a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial para se resguardar a preferência legal dada as mesmas no âmbito do certame. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar se o disposto nos Arts. 44 e 45 da LC Nº 123, de 2006, (...) combinado com o § 2º do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.*

Lei 14.133/2021

Art. 60. *Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: (...)*

§ 2º *As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 44. *Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)*

Art. 45. *Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;



ELTON S. MENDES

O A B / S P N ° . 2 7 7 . 0 4 7

AVENIDA JOÃO LEME 1227,
PANORAMA/SP

E-MAIL: ELTONMENDES1201@GMAIL.COM

CONTATO: 18 997928719

Diante destes dispositivos, é importante trazer à baila também o disposto no artigo 4º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 4º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Essa combinação legal, como visto, estabelece a superioridade hierárquica do critério de preferência, deixando claro “que o direito de preferência deve incidir não apenas nas hipóteses de empate ficto, mas também nas situações de empate real”:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Angatuba, referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2025, voltado à contratação de serviços de fornecimento de cartão alimentação. A impetrante alega ilegalidade na aplicação do direito de preferência previsto na LC nº 123/06 em casos de empate real, devido à vedação de taxa de administração negativa pela Lei nº 14.442/2022. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006 aplica-se também nas hipóteses de empate real, além do empate ficto, considerada a proibição de oferta de taxa negativa. III. Razões de Decidir 3. A interpretação teleológica dos dispositivos legais indica que o direito de preferência deve incidir em casos de empate real, para garantir o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Constituição Federal e a LC nº 123/2006. 4. Precedentes desta C. 12ª Câmara de Direito Público e orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo corroboram a aplicação do direito de preferência em casos de empate real. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. Legislação Citada: CF/1988, art. 170, IX; LC nº 123/2006, arts. 44 e 45; Lei nº 14.442/2022; CPC, art. 487, I; art. 80; art. 85, §11; Lei nº 12.016/2009, art. 19, art. 25. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1011315-26.2023.8.26.0576, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 04.10.2023; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1000042-37.2023.8.26.0160, Rel. Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, j. 16.10.2023; TJSP, Apelação Cível 1002401-75.2023.8.26.0445, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06.02.2024; TJSP, Apelação /



ELTON S. MENDES

O A B / S P N ° . 2 7 7 . 0 4 7

AVENIDA JOÃO LEME 1227,
PANORAMA/SP

E-MAIL: ELTONMENDES1201@GMAIL.COM

CONTATO: 18 997928719

Remessa Necessária 1002835-64.2023.8.26.0445, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 03.09.2024. (TJSP; Apelação Cível 1001190-32.2025.8.26.0025; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2026; Data de Registro: 31/03/2026)

Para clarear, trazemos abaixo, trecho do acórdão da ementa acima:

A controvérsia recursal consiste em verificar se o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006 também incide nas hipóteses de empate real. e não apenas no chamado empate ficto, considerando que todas as participantes apresentaram taxa de administração de 0% e a Lei nº 14.442/2022 proíbe a oferta de taxa negativa.

O art. 170, inciso IX, da Constituição Federal estabelece o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, diretriz concretizada pela Lei Complementar nº 123/2006.

No âmbito das licitações públicas, os artigos. 44 e 45 do referido diploma instituem mecanismo de preferência contratual em favor das ME e EPP como critério de desempate, in verbis:

[...]

A aplicação desses critérios diferenciados encontra-se expressamente resguardada pelos artigos 4º e 60, §2º, da Lei nº 14.133/2021, além de ter sido prevista no subitem 4.22 do edital do certame (fl. 46).

Respeitado entendimento diverso, a interpretação teleológica dos dispositivos mencionados conduz à conclusão de que o direito de preferência deve incidir não apenas nas hipóteses de empate ficto, mas também nas situações de empate real, sob pena de esvaziamento do mandamento constitucional de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

*Ademais, como bem destacado pelo juízo de origem, o Pregão Eletrônico nº 010/2025 ora questionado foi objeto de representação perante o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-00011079.989.25-7)**. Naquela ocasião, a Corte de Contas orientou expressamente o Município de Angatuba no sentido de que, em certames destinados ao fornecimento de benefícios alimentícios, verificado empate real, deve ser*



ELTON S. MENDES

O A B / S P N ° . 2 7 7 . 0 4 7

AVENIDA JOÃO LEME 1227,
PANORAMA/SP

E-MAIL: ELTONMENDES1201@GMAIL.COM

CONTATO: 18 997928719

assegurada preferência às licitantes enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, realizando o sorteio apenas entre elas.

Confira-se a mencionada orientação, a qual vai ao encontro do entendimento desta C. Câmara:

Alerto, todavia, que ao examinar os apelos ainda em tramitação sobre os ocorridos na sessão pública de 12/6/25 do Pregão Eletrônico nº 010/2025, Processo nº 038/2025, a Prefeitura atente para a orientação desta E. Corte no sentido de que “em certames que objetivam o fornecimento de benefícios alimentícios, em casos de ocorrência de empate real, deve ser dada preferência para contratação de eventual participante enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte e, caso existente mais de uma interessada nessa qualidade, ser realizado sorteio apenas entre tais candidatas. Somente na hipótese de a igualdade atrelar exclusivamente empresas não beneficiadas pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006, incidem as disposições do artigo 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021.”¹

Como podemos observar, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determina “que o direito de preferência deve incidir não apenas nas hipóteses de empate ficto, mas também nas situações de empate real”, fundamentando seu entendimento em decisão externada no **TC-00011079.989.25-7**, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, em certames que objetivam o fornecimento de benefícios alimentícios, em casos de ocorrência de empate real, deve ser dada preferência para contratação de eventual participante enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte, que é o caso do presente certame, e, caso existente mais de uma interessada nessa qualidade (ME/EPP), ser realizado sorteio apenas entre tais candidatas.

LEMBRAMOS AINDA, QUE O ACÓRDÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE TRAZEMOS ANEXO COMO FUNDAMENTO DO PRESENTE RECURSO, TEM COMO PARTE A EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, ORA RECORRIDA, QUE FIGUROU COMO AUTORA DO MANDADO DE SEGURANÇA

¹ Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/html/5/6/1/20062165.html



ELTON S. MENDES

O A B / S P N ° . 2 7 7 . 0 4 7

AVENIDA JOÃO LEME 1227,
PANORAMA/SP

E-MAIL: ELTONMENDES1201@GMAIL.COM

CONTATO: 18 997928719

QUE TEVE SUA ORDEM DENEGADA, TENDO POR FUNDAMENTO O MESMO ARGUMENTO DESTE RECURSO.

Para sedimentar, trazemos trecho da decisão anexa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do **TC nº. 14475.989.25-7**, decorrente de Representação, cuja empresa recorrida Verocheque também é mencionada no corpo da decisão:

*Nesse sentido, como bem elucidado nos autos do mencionado processo TC-012996.98923-2, nas contratações em tela, “**não há como estabelecer uma diferenciação entre empate ficto e empate real para efeito de aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06, uma vez que o respectivo cálculo de equiparação em relação aos outros concorrentes (5% no pregão e 10% nas demais modalidades) teria de partir do oferecimento de uma taxa negativa por parte de uma dessas entidades, o que não é admitido pela legislação, tornando qualquer empate real**”, assim, “**ocorrendo o empate entre propostas oferecidas por outras empresas, em comparação com aquelas ofertadas por ME e EPP, deve ser dado preferência a estas**” (Rel. Conselheira Cristiana De Castro Moraes, Tribunal Pleno, sessão de 19/07/2023).*

*Ou ainda, conforme decidido no TC- 019301.989.23-2 (Rel. Renato Martins Costa, Tribunal Pleno, sessão de 25/10/2023) é de “**rigor a observância dos benefícios constitucionais e legais instituídos às micro e pequenas empresas, com a consequente manutenção do dispositivo editalício que assegura a seleção tão somente dessas sociedades para desempate em caso de igualdade de propostas entre as licitantes**”.*

Dito isto, EM RESPEITO AOS PRECEDENTES QUALIFICADOS SOBRE O TEMA, ADOTO A MESMA POSIÇÃO QUE ESTE TRIBUNAL PLENO ABRAÇOU, DANDO RAZÃO À CRÍTICA FEITA NO CASO PELA AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME.

ASSIM SENDO, ACOMPANHO O MPC E VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, DETERMINANDO QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS ADOTE AS MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES PARA QUE VIABILIZE O ADEQUADO SEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO



ELTON S. MENDES

O A B / S P N ° . 2 7 7 . 0 4 7

AVENIDA JOÃO LEME 1227,
PANORAMA/SP

E-MAIL: ELTONMENDES1201@GMAIL.COM

CONTATO: 18 997928719

LICITATÓRIO, COM A ANULAÇÃO DO SORTEIO REALIZADO E DOS ATOS SUBSEQUENTES, DEVENDO SER NOMEADA COMO VITORIOSA DA DISPUTA, A MELHOR COLOCADA ENQUADRADA COMO ME/EPP.

Como podemos observar, acompanhando o Ministério Público de Contas - MPC, **o nobre Conselheiro determinou que a prefeitura adotasse medidas corretivas pertinentes para que viabilizasse o adequado seguimento do procedimento licitatório, com a anulação do sorteio realizado e dos atos subsequentes, devendo ser nomeado como vitoriosa da disputa, a melhor colocada enquadrada como ME/EPP.**

Portanto, a única conduta legalmente amparada para o Pregoeiro seria, ao constatar o empate na taxa mínima, reconhecer a impossibilidade de lance de desempate e, em ato contínuo, declarar a Recorrente como a vitoriosa da disputa, por ser considerada a melhor colocada enquadrada como ME/EPP.

2.1.1 - Do Descumprimento do Roteiro de Desempate Previsto no Próprio Edital (Itens 10.29.1 e 10.29.2)

A ilegalidade do ato do pregoeiro torna-se ainda mais evidente ao se analisar a própria sequência de desempate que o Edital estabeleceu no item 10.29 e seus subitens.

O instrumento convocatório criou um verdadeiro roteiro passo a passo, que, se tivesse sido seguido, levaria à inevitável declaração da Recorrente como vencedora.

Vamos à análise da sequência lógica imposta pelo edital:

- 1. Passo 1: Disputa Final (Item 10.29.1):** *O edital primeiro prevê uma "disputa final" para que as empatadas apresentem nova proposta. Contudo, como o empate ocorreu na taxa mínima de 0,2%, era impossível apresentar nova proposta (inferior), tornando este passo inexecutável.*
- 2. Passo 2: Verificação da Condição de ME/EPP (Item 10.29.2):** *O edital, de forma muito clara, antecipa a situação acima ao determinar o que fazer em seguida: "Não havendo nova proposta, seguir-se-á como critério de desempate através da*



ELTON S. MENDES

O A B / S P N ° . 2 7 7 . 0 4 7

AVENIDA JOÃO LEME 1227,
PANORAMA/SP

E-MAIL: ELTONMENDES1201@GMAIL.COM

CONTATO: 18 997928719

identificação e separação dos concorrentes de acordo com a sua organização empresarial como Micro-Empresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP, conforme disposição do §2º do artigo 60 da Lei Federal 14.133/2021; "

Ora, a condição "Não havendo nova proposta" foi perfeitamente implementada, pois, como dito, era impossível haver uma.

Neste momento, o pregoeiro tinha a **obrigação vinculada** de passar ao Passo 2.

Ao executar o item 10.29.2, a identificação seria simples: de um lado, a **Recorrente (EPP)**; de outro, a Recorrida (empresa de grande porte).

O próprio item 10.29.2 aponta a solução ao remeter ao **§ 2º do artigo 60 da Lei 14.133/2021**.

Este parágrafo, como já extensivamente demonstrado, garante a **prevalência e a aplicação prioritária do direito de preferência** da Lei Complementar 123/2006.

Em resumo, o roteiro do edital era:

- *Houve empate? Sim.*
- *É possível uma nova proposta inferior? Não.*
- *Então, **obrigatoriamente**, aplica-se o critério seguinte (10.29.2), que é separar as empresas por porte e aplicar a preferência legal à EPP.*

O pregoeiro, ao ignorar essa sequência e saltar para um sorteio ou outro critério, não apenas violou a Lei, mas descumpriu o procedimento que ele mesmo publicou e ao qual estava estritamente vinculado. A aplicação do item 10.29.2, acionado pela impossibilidade do 10.29.1, **deveria ter resultado na imediata declaração da Recorrente como vencedora do certame**.

2.2. Da Habilitação Indevida da Licitante Verocheque

Ainda que superados os vícios anteriores, o que não se espera, a empresa declarada vencedora deveria ter sido desclassificada/inabilitada por não atender a requisitos expressos do edital.

2.2.1. Do descumprimento do requisito de qualificação técnica (Item 10.29.3.1)

O item 10.29.3 do edital é claro que destacar que “Permanecendo o empate entre as Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte, o desempate se dará através da validação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações contratuais de objeto idêntico ao licitado;”

Primeiro que a empresa recorrida sequer é considerada ME e/ou EPP, o que a descredencia para este item.

Em segundo momento, o edital, em seu item 10.29.3, estabelece o "desempenho contratual prévio" como critério de desempate, detalhando no subitem 10.29.3.1 a forma de cálculo do Índice de Desempenho do Contratado (IDC), que exige a avaliação de critérios objetivos como cumprimento de prazos, qualidade do objeto, aplicação de penalidades e regularidade documental.

Pois bem, só para constar, haja vista que a recorrida sequer teria o direito de participar deste tipo de critério de desempate, por não ser ME/EPP, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Verocheque não contêm as informações necessárias para a aferição objetiva do IDC, conforme exigido pelo edital.

A ausência de tais informações impede a aplicação do critério de desempate da forma como foi previsto, tornando a habilitação da empresa Verocheque irregular se fosse uma ME/EPP.

2.2.2. Do descumprimento do requisito de localização (Item 10.32.1)

O item 10.32.1 do edital estabelece como critério de desempate a localização da empresa em um raio de 150 km de Taubaté. A empresa Verocheque, conforme consta em seu CNPJ, está sediada em Ribeirão Preto/SP, em um raio de aproximadamente 400km de distância, não atendendo, portanto, a este requisito, ou seja,



ELTON S. MENDES

O A B / S P N ° . 2 7 7 . 0 4 7

AVENIDA JOÃO LEME 1227,
PANORAMA/SP

E-MAIL: ELTONMENDES1201@GMAIL.COM

CONTATO: 18 997928719

estando em um raio de distância de quase o triplo da exigida no edital, o que demonstra um descumprimento objetivo e material do critério.

Já a Recorrente se encontra no raio 150 km, conforme mapa abaixo:

Raio linear entre os pontos



Distancia geodesica (Haversine) | Rota por rodovia: ~177 km (Google Maps) | Base: OpenStreetMap

Se o critério existe, deve ser aplicado nos termos do edital. A não observância de tal requisito pela empresa declarada vencedora constitui mais um motivo para a sua desclassificação, mesmo porque, sequer é enquadrada como ME/EPP.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, e com o devido respeito, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

a) O **CONHECIMENTO** e o **TOTAL PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo;

b) Como pedido principal, a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE do sorteio** e de todos os atos subsequentes, para que, reconhecendo a



ELTON S. MENDES

O A B / S P N ° . 2 7 7 . 0 4 7

AVENIDA JOÃO LEME 1227,
PANORAMA/SP

E-MAIL: ELTONMENDES1201@GMAIL.COM

CONTATO: 18 997928719

impossibilidade fática de oferta de taxa inferior à mínima prevista no Edital, seja **aplicado o direito de preferência em sua forma material, declarando a Recorrente, EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA. – EPP, vencedora do objeto do presente certame**, por ser a única empresa de pequeno porte na situação de empate no valor mínimo;

c) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.**, por descumprimento dos requisitos objetivos previstos nos itens 10.32.1 e 10.29.3.1 do Edital, com a consequente adjudicação do objeto à Recorrente;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Panorama/SP, 02 de julho de 2026.

Elton dos Santos Mendes
OAB/SP nº. 277.047

PROCURAÇÃO

EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita, no CNPJ sob o nº 60.539.095/0001-48, com sede à Avenida do Rio Bonito, nº 2700, Interlagos, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo(a) Sr. (a)(sócio/diretor) Washington Aparecido Oliveira Rezende, brasileiro, administrador, portador (a) do RG nº 49.159.331-4 e do CPF nº 402.530.698-07, residente e domiciliado à Avenida Danton Jobim, 90 – Casa 11 – Capela do Socorro, São Paulo – SP, Cep 04782-000., **NOMEIA E CONSTITUE** seu bastante procurador **ELTON DOS SANTOS MENDES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº. 277.047, com escritório na Avenida João Leme, nº. 1227, Centro, na cidade e comarca de Panorama/SP, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, aos quais conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “**AD JUDICIA ET EXTRA**”, habilitando-o a praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídica de direito público ou privado, e ainda poderes especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromisso ou acordo, podendo ainda substabelecer com reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **especialmente, para defender seus interesses decorrentes do Processo Administrativo nº. 019/2026 – Pregão Eletrônico nº. 007/2026, da Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté - FUNCABES.**

Panorama/SP, 01 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **WASHINGTON APARECIDO OLIVEIRA REZENDE**
Data: 01/07/2026 10:35:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Expand Cards Technology Ltda - EPP
Washington Aparecido Oliveira Rezende
Sócio administrador
RG: 49.159.331-4
CPF: 402.530.698-07

**ATA DE REALIZAÇÃO DE SORTEIO PÚBLICO DE DESEMPATE – PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 007/2026**

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, estiveram reunidos na Sala de Licitações da Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté – Funcabes, localizada na Avenida Nove de Julho, 245, Centro, Taubaté/SP – CEP: 12020-200: Renan Debatin Cepi (pregoeiro), Márcia Helena de Freixo, Chrystiane Tavares de Andrade Guedes (ambas equipes de apoio), Marcos Antônio Chiovetti e Vinicius Leonardo dos Santos (testemunhas), em atendimento ao item 10.33, subitem 10.33.1 do Edital n.º 007/2026 para efetuar o sorteio das empresas classificadas, após esgotada a aplicação dos critérios de desempate previstos na legislação correlata (Lei Federal no 14.133/2021) e no Edital Funcabes n.º 07/2026, Pregão n.º 007/2026 - Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip de segurança, destinados a concessão do Vale-alimentação aos empregados da FUNCABES, com utilização em rede credenciada de estabelecimentos comerciais junto ao Município de Taubaté, bem como em outras cidades próximas.

As empresas que permaneceram empatadas após a aplicação de todos os critérios de desempate previstos no Edital e na legislação pertinente são:

- VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA – CNPJ: 06.344.497/0001-41;
- EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA – EPP – CNPJ: 60.539.095/0001-48.

Os licitantes empatados foram devidamente comunicados da data e horário da realização do sorteio por meio do chat da plataforma BLL e o chamamento da sessão pública do sorteio foi divulgado no site da Fundação e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme registro nos autos do processo.

Estiveram presentes representantes das duas licitantes:

Representando a empresa Expand Cards Technology Ltda, o Sr. Robson Guilherme Dias, CPF: 251.502.448-30, e representando a empresa Verocheque Refeições Ltda, o Sr. Daniel Lopes Ramos, CPF: 322.150.188-95.

De acordo com o Edital, foi impresso o nome das concorrentes em fitas de papel branco, medindo 2x15 cm, as fitas de papel foram apresentadas aos presentes para conferência, sendo rubricadas pelos representantes, que também analisaram a caixa onde foram

inseridas as fitas dobradas de modo a impossibilitar a identificação prévia dos licitantes. As fitas foram depositadas pelo Pregoeiro na caixa lacrada, que possuía apenas uma pequena abertura para a inserção dos papéis. Os representantes solicitaram que outra pessoa realizasse o sorteio, sendo definida a Sra. Márcia Helena de Freixo, que na presença de todos, retirou a fita com o nome da vencedora e rompeu o lacre da caixa, em seguida, retirou o papel restante, definindo a segunda colocação, comprovando assim a lisura do certame. A ordem de classificação das empresas ficou definida da seguinte forma: em primeiro lugar a empresa Verocheque Refeições Ltda; em segundo lugar a empresa Expand Cards Technology Ltda.

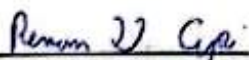
Finalizado o sorteio o senhor pregoeiro declarou a empresa Verocheque Refeições Ltda como vencedora do certame.

O Pregoeiro informou que, em conformidade com o Edital, a empresa classificada em primeiro lugar será convocada para apresentar a proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos.

O representante da empresa Expand Cards Technology Ltda, manifestou a intenção de recurso, tendo portanto, 3 (três) dias úteis para apresentar seu recurso através do e-mail: licitacao@funcabes.com.br.

Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada e será assinada pelo Pregoeiro Oficial, pela equipe de apoio e pelas testemunhas presentes, integrando o processo de licitação.

Eu Chrystiane Tavares de Andrade Guedes secretariei e digitei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por todos presentes.



Renan Debatin Cepi
Pregoeiro



Márcia Helena de Freixo
Equipe de Apoio



Marcos Antônio Chiovetti
Testemunha



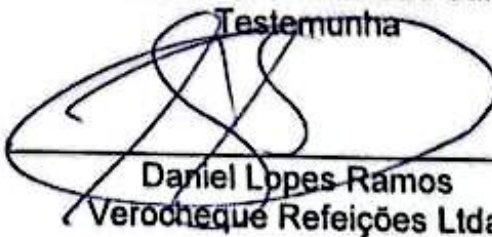
Chrystiane Tavares de Andrade Guedes
Equipe de Apoio



Vinicius Leonardo dos Santos
Testemunha



Robson Guilherme Dias
Expand Cards Technology Ltda



Daniel Lopes Ramos
Verocheque Refeições Ltda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2026.0000291622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001190-32.2025.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante VEROQUE REFEIÇÕES LTDA, são apelados MUNICÍPIO DE ANGATUBA, BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e PREFEITO MUNICIPAL DE ANGATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2026.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 1001190-32.2025.8.26.0025

Apelante: Verocheque Refeições Ltda

**Apelados: Município de Angatuba, Bpf Prime Bank Instituição de Pagamentos Ltda e
Prefeito Municipal de Angatuba**

Comarca de Origem: Angatuba

Juiz da Vara de origem: Caroline Costa de Camargo

Voto nº 11.871

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO
DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Angatuba, referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2025, voltado à contratação de serviços de fornecimento de cartão alimentação. A impetrante alega ilegalidade na aplicação do direito de preferência previsto na LC nº 123/06 em casos de empate real, devido à vedação de taxa de administração negativa pela Lei nº 14.442/2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006 aplica-se também nas hipóteses de empate real, além do empate ficto, considerada a proibição de oferta de taxa negativa.

III. Razões de Decidir

3. A interpretação teleológica dos dispositivos legais indica que o direito de preferência deve incidir em casos de empate real, para garantir o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Constituição Federal e a LC nº 123/2006.

4. Precedentes desta C. 12ª Câmara de Direito Público e orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo corroboram a aplicação do direito de preferência em casos de empate real.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 170, IX;

LC nº 123/2006, arts. 44 e 45;

Lei nº 14.442/2022;

CPC, art. 487, I; art. 80; art. 85, §11;

Lei nº 12.016/2009, art. 19, art. 25.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1011315-26.2023.8.26.0576, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 04.10.2023;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

TJSP, Apelação / Remessa Necessária
1000042-37.2023.8.26.0160, Rel. Souza Nery, 12ª Câmara de
Direito Público, j. 16.10.2023;
TJSP, Apelação Cível 1002401-75.2023.8.26.0445, Rel. Antonio
Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06.02.2024;
TJSP, Apelação / Remessa Necessária
1002835-64.2023.8.26.0445, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de
Direito Público, j. 03.09.2024.

A r. sentença (fls. 223/228), cujo relatório é adotado, denegou a ordem do mandado de segurança impetrado por Verocheque Refeições Ltda em face do Prefeito Municipal de Angatuba e da empresa BPF Instituição de Pagamentos Ltda, nos seguintes termos:

*Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**. em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE ANGATUBA/SP**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais na forma da lei, a serem recolhidas pela impetrante.*

Inconformada, apela a impetrante (fls. 232/253). Sustenta, em síntese, a ilegalidade na utilização do direito de preferência previsto na LC nº 123/06 nas hipóteses de empate real, notadamente quando, por vedação legal, não se mostra possível a redução dos valores ofertados.

Narra ter participado da licitação promovida pelo Município para contratação de serviços de fornecimento de cartão alimentação e que, desde o advento da Lei nº 14.442/2022, há uma vedação legal à oferta de taxa de administração negativa, de modo a ocasionar o empate real das propostas mesmo após a fase de lances. Defende que a aplicação do direito de preferência previsto no art. 44 da LC nº 123/06 restringe-se ao empate ficto e é condicionada à apresentação de nova oferta mais vantajosa pela ME/EPP, situação inaplicável à hipótese dos autos. Indica precedentes deste Tribunal de Justiça.

Requer a reforma da sentença para a concessão da segurança.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 254/255).

Contrarrrazões de apelação do Município às fls. 268/276 e da BPF Instituição de Pagamento às fls. 277/296; ambas sem preliminares.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo não provimento do recurso (fls. 307/312).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato administrativo praticado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2025 do Município de Angatuba, destinado à contratação de serviços de fornecimento de cartão alimentação, por meio do qual se restringiu a realização de sorteio exclusivamente entre as licitantes enquadradas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), após a constatação de empate real entre as propostas.

A controvérsia recursal consiste em verificar se o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006 também incide nas hipóteses de empate real, e não apenas no chamado empate ficto, considerando que todas as participantes apresentaram taxa de administração de 0% e a Lei nº 14.442/2022 proíbe a oferta de taxa negativa.

O art. 170, inciso IX, da Constituição Federal estabelece o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, diretriz concretizada pela Lei Complementar nº 123/2006.

No âmbito das licitações públicas, os artigos. 44 e 45 do referido diploma instituem mecanismo de preferência contratual em favor das ME e EPP como critério de desempate, *in verbis*:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

A aplicação desses critérios diferenciados encontra-se expressamente resguardada pelos artigos 4º e 60, §2º, da Lei nº 14.133/2021, além de ter sido prevista no subitem 4.22 do edital do certame (fl. 46).

Respeitado entendimento diverso, a interpretação teleológica dos dispositivos mencionados conduz à conclusão de que o direito de preferência deve incidir não apenas nas hipóteses de empate ficto, mas também nas situações de empate real, sob pena de esvaziamento do mandamento constitucional de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Esse, inclusive, é o entendimento consolidado desta Colenda 12ª Câmara de Direito Público e de outros órgãos deste E. TJSP, conforme demonstram os precedentes a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Mandado de segurança - Município de São José do Rio Preto - Licitação - Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais ativos e inativos, por cartão magnético - Critério de desempate - Preferência às microempresas e empresas de pequeno porte - Cabimento - Regras previstas pela Lei nº. 8.666/93 e pela Lei Complementar nº. 123/06 que podem ser estendidas à preferência para ME/EPP, em caso de empate real e não somente nos casos de empate ficto de propostas - Exegese dos artigos 3º da Lei nº. 14.442/22 e 44 da Lei Complementar nº. 123/06 – Precedentes – Denegação da segurança – Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011315-26.2023.8.26.0576; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 06/01/2024)

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO DE DESCALVADO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO POR CARTÃO MAGNÉTICO. Ocorrência de empate entre as licitantes, que apresentaram proposta de 0% de taxa de administração. Ato administrativo impugnado que determinou a realização de sorteio entre as licitantes empatadas, afastando o critério de preferência de contratação de ME e EPP. Impossibilidade. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que têm preferência nos certames licitatórios, nos termos dos arts. 170 e 179 da CF, regulamentados pela LC nº 123/2006. Ato administrativo que deve ser anulado. Sentença concessiva da segurança mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000042-37.2023.8.26.0160; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pela Câmara Municipal de Pindamonhangaba. Pregão Eletrônico 01/2023. Pretensão à anulação da sessão pública do pregão e de todos os atos decorrentes e de declaração da impetrante como vencedora do certame. Sentença que concedeu parcialmente a ordem para declarar nulo o sorteio realizado em razão do empate das propostas, como também os atos subsequentes. Microempresas e empresas de pequeno porte que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

têm preferência na contratação em caso de empate real. Ilegalidade do sorteio. Recursos oficial e voluntário não providos. (TJSP; Apelação Cível 1002401-75.2023.8.26.0445; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPATE. FAVORECIMENTO ÀS ME/EPPs. LC 123/06. Alega a parte impetrante ter participado de licitação realizada sob a modalidade de pregão eletrônico (EFCJ-001/2023) para contratação de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão vale-refeição para os funcionários da Estrada de Ferro de Campos do Jordão. Aduz que na abertura dos envelopes, constatou-se a "taxa 0%", de modo que não foi possível a etapa de lances. Assim, foi realizada na sequência sorteio entre todos os participantes, conforme regra do 45, §2º da Lei 8.666/1993, sagrando-se vencedora a empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. Pleito da parte impetrante pela anulação dos atos da licitação que ocorreram a partir da realização do sorteio, uma vez que, diante de empate das propostas, devia ter havido preferência na escolha da vencedora entre as empresas ME/EPPs, nos termos da LC 123/06. Medida liminar concedida para suspensão do pregão. Sentença concessiva da segurança. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURADO. A Constituição Federal prevê tratamento especial às empresas ME e EPP, elevando à princípio da ordem econômica nacional o tratamento favorecido a tais empresas sediadas no país. Nesse contexto, a LC 123/2006, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), em seus arts. 44 e 45 determina que na hipótese de desempate em licitações, deverá ser dada preferência às ME's e EPPs, por meio de uma fase extraordinária, em que estas poderão ofertar lances de valores inferiores aos ofertados pelas demais concorrentes, de modo que possam vencer o certame; em caso de empate entre as MEs e EPPs, haverá sorteio entre elas. Nos §§ 1 e 2º do art. 44 há a regulação o chamado "empate ficto", em que se consideram algumas situações que, mesmo sendo a proposta superior à mais vantajosa, a hipótese deve ser considerada como empate. Houve a criação de uma ficção jurídica. CASO EM TELA. APLICAÇÃO DA PREFERÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMPATE REAL E DE EMPATE FICTO. O ponto controverso dos autos reside

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

na interpretação das regras contidas nos arts. 44 e 45, ambos da LC 123/2006, e se tais regras seriam aplicadas somente em cenário se empate presumido ou também em caso de empate real. Da leitura dos artigos, tem-se que a preferência às ME's e EPP's deve se dar em qualquer situação de empate, seja ficto ou real. Isso, porque, por primeiro, o ordenamento jurídico já prevê tratamento diferenciado e favorecido às para as ME's e EPP's; em segundo lugar, se há previsão de privilégio em situação em que, matematicamente não se tem empate, criando-se uma ficção jurídica, com mais razão deve ser o privilégio aplicado em situação de empate real; e por fim, diante desse contexto de favorecimento às ME's e EPP's, a norma específica (LC 123/2006) deve prevalecer em relação à norma geral (Lei 8.666/93). Portanto, a autoridade impetrada não observou o quanto determinado pela legislação específica (LC 123/2006), razão pela qual deve ser declarado nulo o ato do sorteio e todos os atos subsequentes ocorridos no pregão eletrônico EFCJ-001/2023. Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002835-64.2023.8.26.0445; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

Ademais, como bem destacado pelo juízo de origem, o Pregão Eletrônico nº 010/2025 ora questionado foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-00011079.989.25-7). Naquela ocasião, a Corte de Contas orientou expressamente o Município de Angatuba no sentido de que, em certames destinados ao fornecimento de benefícios alimentícios, verificado empate real, deve ser assegurada preferência às licitantes enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, realizando o sorteio apenas entre elas.

Confira-se a mencionada orientação, a qual vai ao encontro do entendimento desta C. Câmara:

Alerto, todavia, que ao examinar os apelos ainda em tramitação sobre os ocorridos na sessão pública de 12/6/25 do Pregão Eletrônico nº 010/2025, Processo nº 038/2025, a Prefeitura atente para a orientação desta E. Corte no sentido de que “em certames que objetivam o fornecimento de benefícios alimentícios, em casos de ocorrência de empate real, deve ser dada preferência para contratação de eventual participante enquadrada como microempresa e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

empresa de pequeno porte e, caso existente mais de uma interessada nessa qualidade, ser realizado sorteio apenas entre tais candidatas. Somente na hipótese de a igualdade atrelar exclusivamente empresas não beneficiadas pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006, incidem as disposições do artigo 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021.¹

Dessa forma, não há falar em ilegalidade na realização de sorteio restrito às propostas empatadas apresentadas por licitantes enquadradas como ME e EPP.

Por fim, igualmente não procede o pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões (fl. 295), pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Em suma, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Descabido o arbitramento de honorários recursais, pois ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, bem como à luz do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 512 do E. STF.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator

¹ Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/html/5/6/1/20062165.html. Acesso em 02/03/2026.

RELATOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO AUDITOR SAMY WURMAN

25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - dia 17/09/2025

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

SEÇÃO MUNICIPAL

Julgamento

Processo: TC 14475.989.25-7

Representante: CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI (CNPJ 20.895.286/0001-28).

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS (CNPJ 45.290.418/0001-19; Responsável: CRISTIANO DA EMA – PREFEITO).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, REEMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE BENEFÍCIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA NA HIPÓTESE DE EMPATE DE PROPOSTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

RELATO REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA POR ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2025, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, REEMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO, POR MEIO ELETRÔNICO (CARTÃO MAGNÉTICO), OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, EQUIPADO COM CHIP DE SEGURANÇA PROTEGIDO POR SENHA, COM RECARGA MENSAL E PERMITINDO ACÚMULO DE VALORES, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA E HIGIENE, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS PARA OS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE.

Conforme sintetizado na decisão que paralisou o certame (evento 22.1),

Articula a inicial que a sessão pública de abertura do certame ocorreu em 17/06/2025, havendo empate entre todas as propostas – com exceção de duas –, razão pela qual houve verificação dos critérios de desempate do artigo 60 da Lei n.º 14.133/2021.

Assevera que, após a desclassificação da oferta da empresa Verocheque Refeições Ltda., foi realizado sorteio, sagrando-se vencedora a licitante Personal Net.

Reclama, no entanto, que tal procedimento merece reforma, na medida em que “como forma de desempate primeiramente deveria ter sido conferida a preferência às ME/EPP, para na sequência, entre as empresas enquadradas nesses portes ser verificado o atendimento aos critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/21, e apenas como última alternativa realizado o sorteio entre as empresas remanescentes, nos termos da seguinte fundamentação”.

Reproduz, a esse propósito, disposições editalícias e excertos jurisprudenciais, para argumentar que a prioridade de contratação de pequenos negócios prevalece também nos casos de igualdade real – e não somente nas ocorrências de empate ficto.

Aduz que a representante, melhor colocada enquadrada como ME/EPP no sorteio realizado em sessão, deve ser nomeada como vitoriosa da disputa, com base no princípio do aproveitamento dos atos.

O certame encontra-se suspenso, com referendo do E. Plenário (evento 45).

Notificada, a Administração apresentou documentação e justificativas que entendeu pertinentes (eventos 19 e 49).

ENCAMINHADOS OS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), ESTE CONCLUIU PELA PROCEDÊNCIA da DENUNCIA.

É o relatório.

VOTO.

No mérito, POUCO TENHO A ACRESCENTAR QUANTO A INSTRUÇÃO PROCESSADA.

DE FATO E DE DIREITO, COMO FOI BEM DESTACADO NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, VERIFICA-SE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE DE CONTAS (VIDE TC-013545.989.24-6, TC-012996.989.23-2, TC-001648.989.23-4, ENTRE OUTROS), QUE NAS CONTRATAÇÕES ENVOLVENDO SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, SOBRETUDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 14.442/2022, QUE, DENTRE OUTRAS DISPOSIÇÕES, VEDOU ÀS PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIÁRIAS O RECEBIMENTO OU EXIGÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE DESÁGIO OU IMPOSIÇÃO DE DESCONTOS SOBRE O VALOR CONTRATADO, HAVENDO EMPATE REAL ENTRE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE E LICITANTE DE MAIOR ENVERGADURA ECONÔMICA, ÀQUELAS CABERÁ A PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, NA FORMA DOS ARTS. 44 E 45 DA LC 123/06, E, NA HIPÓTESE DE EMPATE SOMENTE ENTRE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SERÁ REALIZADO SORTEIO ENTRE ELAS.

Nesse sentido, como bem elucidado nos autos do mencionado processo TC-012996.98923-2, nas contratações em tela, “não há como estabelecer uma diferenciação entre empate ficto e empate real para efeito de aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06, uma vez que o respectivo cálculo de equiparação em relação aos outros concorrentes (5% no pregão e 10% nas demais modalidades) teria de partir do oferecimento de uma taxa negativa por parte de uma dessas entidades, o que não é admitido pela legislação, tornando qualquer empate real”, assim, “ocorrendo o empate entre propostas oferecidas por outras empresas, em comparação com aquelas ofertadas por ME e EPP, deve ser dado preferência a estas” (Rel. Conselheira Cristiana De Castro Moraes, Tribunal Pleno, sessão de 19/07/2023).

Ou ainda, conforme decidido no TC- 019301.989.23-2 (Rel. Renato Martins Costa, Tribunal Pleno, sessão de 25/10/2023) é de “rigor a observância dos benefícios constitucionais e legais instituídos às micro e pequenas empresas, com a consequente manutenção do dispositivo editalício que assegura a seleção tão somente dessas sociedades para desempate em caso de igualdade de propostas entre as licitantes”.

Dito isto, EM RESPEITO AOS PRECEDENTES QUALIFICADOS SOBRE O TEMA, ADOTO A MESMA POSIÇÃO QUE ESTE TRIBUNAL PLENO ABRAÇOU, DANDO RAZÃO À CRÍTICA FEITA NO CASO PELA AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME.

ASSIM SENDO, ACOMPANHO O MPC E VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, DETERMINANDO QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS ADOTE AS MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES PARA QUE VIABILIZE O ADEQUADO SEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM A ANULAÇÃO DO SORTEIO REALIZADO E DOS ATOS SUBSEQUENTES, DEVENDO SER NOMEADA COMO VITORIOSA DA DISPUTA, A MELHOR COLOCADA ENQUADRADA COMO ME/EPP.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO AUDITOR